

Processo Administrativo nº 2010.0201027/2023

TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

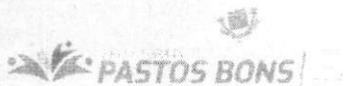
**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS
N.º 01/2023**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pastos Bons - MA, comunica aos interessados na TOMADA DE PREÇOS nº 01/2023, objeto: *Contratação de empresa para a execução de Pavimentação de ruas em comunidades da Zona Rural do município de Pastos Bons/MA. RECURSOS: Contrato de Repasse OGU nº 915803/2021 - Operação 1076090-67-MDR/CAIXA*, que a Sessão de apresentação do Julgamento da Habilitação acontecerá no Prédio da Prefeitura municipal de Pastos Bons, no dia 09 de março de 2023 às 10:00.

Pastos Bons, 03 de março de 2023.

Geila Melo Carvalho

Presidente de CPL do Município de Pastos Bons-MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PASTOS BONS - MA CNPJ -
05.277.173/0001-75



MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA
CERRADO SUL MARANHENSE

	previdenciárias, nos termos da Portaria MF PGFN/RFB nº 358 de 05/10/2014. Certidão Federal vencida (25/01/2023). Descumprimento do ITEM 7.7 a) Qualificação Técnico Operacional: Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação. A licitante não apresentou atestados de pavimentação PARALELEPIPEDO; A Licitante anexou no envelope de documentação parte do que acreditamos ser a sua proposta de preços (orçamento sintético e encargos sociais); INABILITADA por não atender as exigências do Edital.
--	---

Com o julgamento aqui apresentado, fica aberto a FASE RECURSAL, onde os interessados poderão se manifestar formalmente, enviando o seu RECURSO via email para a cplpastosbonsma@gmail.com;
Apresentação de RECURSO – RAZÃO é do dia 10/março/2023 até o dia 16/Março/2023 as 23:59hs.
Apresentação de RECURSO – CONTRA-RAZÃO é do dia 17/março/2023 até o dia 23/Março/2023 as 23:59hs.

Transcorrido a fase recursal, a Comissão de Licitação marcará nova sessão, a data da sessão será divulgada no Portal de transparência do Município, na FAMEM, via email e via linha de transmissão por watzap;
Toda a documentação pertinente a este certame se encontra no Portal de Transparência do Município de Pastos Bons/MA.

Nada mais havendo a ser consignado em ata, foi encerrada a sessão às (dez horas e vinte minutos). Eu, Ausherly Rodrigues dos Santos Mota, designada para secretariar todos os procedimentos desta licitação, digitei e subscrevo. Pastos Bons(MA), nove de março de dois mil e vinte e três.


Geila Melo Carvalho
Presidente da Comissão de Licitação

Avenida Domingos Sertão nº1.000, São José, cidade de Pastos Bons-MA. CEP 65.870-000



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2010.0201027/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 01/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de Pavimentação de ruas em comunidades da Zona Rural do município de Pastos Bons/MA - RECURSOS: Contrato de Repasse OGU nº915803/2021 – Operação 1076090-67-MDR/CAIXA.

RECORRENTES: BARBOSA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA E IOS EMPREENDIMENTOS ERELI EPP

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

No teor deste processo licitatório, cujo objeto é Contratação de empresa para a execução de Pavimentação de ruas em comunidades da Zona Rural do município de Pastos Bons/MA - RECURSOS: Contrato de Repasse OGU nº915803/2021 – Operação 1076090-67-MDR/CAIXA, as empresas BARBOSA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA E IOS EMPREENDIMENTOS ERELI EPP interpuseram razões recursais em desfavor da decisão do Presidente da CPL que as declarou inabilitadas no certame pelo descumprimento das normas edilícias.

Em suma, as recorrentes demonstram seu descontentamento com a decisão do Pregoeiro que as inabilitou pelo descumprimento das condições de habilitação qualificação técnico operacional, em especial à cláusula 7.7.a) do instrumento convocatório, haja vista que, no bojo de sua documentação, no que tange à comprovação da qualificação técnico operacional, a recorrente deixou de apresentar atestado de capacidade técnica que comprove ter a licitante capacidade de execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

As demais empresas foram intimadas acerca dos recursos interpostos, não havendo contrarrazões.

Ao fim, os autos recusais juntamente com toda a documentação das empresas foram remetidas à esta Autoridade Competente, que decidirá acerca das razões interpostas com base nos fatos e fundamentos abaixo dispostos.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

a) Legitimidade – As empresas comprovaram sua legitimidade, confirmada com os seus credenciamentos que as qualifica como licitantes, bem como, tendo manifestado seus interesses de recorrer e contrarrazoar durante a sessão, conforme ata;

b) Tempestividade – As empresas apresentaram seus recursos e contrarrazões dentro do prazo legal, estando estes tempestivos.

c) **Cabimento** – As empresas fundamentaram seus pedidos no dispositivo contido no art. 109, da Lei 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito que entenderam ser pertinentes.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS E DA ANÁLISE DO MÉRITO

As recorrentes insurgem-se contra decisão do Pregoeiro que as inabilitou empresa pelo descumprimento das condições de habilitação qualificação técnico operacional, em especial à cláusula 7.7.a) do instrumento convocatório, haja vista que, no bojo de sua documentação, no que tange à comprovação da qualificação técnico operacional, a recorrente deixou de apresentar atestado de capacidade técnica que comprove ter a licitante capacidade de execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

No que tange ao Recurso da empresa **IOS EMPREENDIMENTOS ERELI EPP** foi alegado que a empresa em sua documentação apresentou certidão de acervo técnico – CAT com registro da atividade exigida no edital, pelo que teria comprovado a capacidade técnica.

De fato, ao compulsar a documentação apresentada constatamos existir documentos que comprovam sua qualificação técnico operacional, em especial certidão de acervo técnico – CAT com registro da atividade e atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda/MA que consta atividade realizada de recuperação de pavimentos em pedras poliédricas e blocos de concreto em diversas ruas da sede do Município.

Deste modo, restou comprovado o requisito exigido no item 7.7.1 a) Qualificação técnico operacional.

Diante do exposto, dever ser provido o Recurso interposto pela empresa IOS EMPREENDIMENTOS ERELI EPP revogando-se a decisão de determinou sua inabilitação.

No que tange ao Recurso da empresa **BARBOSA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA** foi alegado que a recorrente apresentou CAT superior ao objeto licitado, pois teria apresentado atestado de pavimentação asfáltica cuja metodologia de trabalho é mais complexa do que do objeto licitado de pavimentação de paralelepípedos.

Sustenta que o ato que a inabilitou foi manifestadamente ilegal, pois apresentou acervo técnico muito superior ao solicitado.

Com relação à ausência do item 7.7.7 previsto no edital sustenta em seu Recurso apresentou uma Declaração Conjunta, no credenciamento e na habilitação.

Deste modo, com relação à apresentação de atestado de capacidade técnica diversa da requerida no edital, podemos destacar que o atestado de capacidade técnica é um documento utilizado para comprovar a experiência e a competência técnica de uma empresa na execução de determinado serviço. No caso da pavimentação, o atestado deve comprovar a capacidade da empresa na execução do tipo de pavimentação exigido na licitação.

Sendo assim, a utilização de atestado de capacidade técnica para pavimentação asfáltica não é suficiente como comprovação da capacidade da empresa na execução de pavimentação de paralelepípedos, uma vez que cada tipo de pavimentação requer técnicas específicas.

Dessa forma, a experiência da empresa em um tipo de pavimentação não garante necessariamente a capacidade técnica para executar outro tipo de pavimentação.

Em resumo, a comprovação da capacidade técnica da empresa para a execução de pavimentação de paralelepípedos requer um atestado de capacidade técnica específico para esse tipo de serviço.

Ademais, podemos destacar que o atestado de capacidade técnica apresentado não se pode concluir que os serviços efetuados tenham características semelhantes ou equivalentes em termos de complexidade operacional.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão que inabilitou a recorrente por não apresentação de atestado que comprove a qualificação técnico operacional, nos termos exigidos no edital.

De outro modo, com relação ao descumprimento do item 7.7.7 do edital, podemos inferir que a recorrente apresentou declaração conjunta quanto a empregar agentes incapazes ou relativamente incapazes.

Portanto, restou comprovado o requisito exigido no item 7.7.7 do edital.

Nesta senda, importante elucidar que, por não cumprir às exigências de habilitação previstas no edital, na lei de licitações e nas normas acima citadas (ante a apresentação de atestado que comprove sua qualificação técnico operacional), não haveria outra decisão que não à **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE BARBOSA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA**, haja vista que, a mesma deixou de observar a correta apresentação da documentação na forma da lei. Destarte, para que não reste subjetividade acerca das decisões tomadas pelos agentes administrativos, o edital é transparente e claro ao aludir que, a não apresentação da documentação citada, assim como qualquer outra prevista na habilitação, seria penalizada com a consequente inabilitação da participante infringente, como é o caso da recorrente. Assim, elucida o edital:

9.1.2.1. Serão inabilitadas na presente licitação as empresas licitantes, que:

9.1.2.1.1. Apresentarem documentação incompleta ou com borrões, ilegível, com rasuras, cancelamento em partes essenciais, sem a devida ressalva, bem como expedirem declarações falsas ou em desacordo com este edital.

Nesta linha de entendimento, o Judiciário entende pela necessidade de observância as normas do edital, sob pena de inabilitação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INABILITAÇÃO. - Não pode o agravante se desincumbir de seu encargo, deixando de apresentar as

certidões e declaração com previa o edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MG - AI: 10000211660188001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022) (GN)
PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE FISCAL. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL E DO EDITAL. INABILITAÇÃO.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Não constituiu excesso de formalismo a exigência da prova de regularidade fiscal como condição para a habilitação do licitante dentro do prazo fixado no Edital, pois, além de o termo estar definido nas normas reguladoras do procedimento licitatório, atende ao princípio da igualdade em relação aos demais licitantes. 2. A autorização ao Pregoeiro para eventual consulta em sites oficiais se destina a complementar a documentação anexada, e não tem o alcance de abranger documento que deveria ter constado originariamente dos respectivos envelopes, sob pena de incorrer na vedação expressa no § 3º do art. 43 da Lei 8.66/1993. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07045212320208070018 DF 0704521-23.2020.8.07.0018, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 28/07/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (*grifo nosso*).

Portanto, diante todo o acima exposto, e em observância aos aspectos e dispositivos legais, aos termos do edital, aos posicionamentos Jurisprudenciais, conclui-se que, as razões de fato e mérito arguidas pela recorrente **não merecem prosperar.**

4 – CONCLUSÃO

É certo que o Presidente da CPL e a Comissão Permanente de Licitação, buscam incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 10.520/02.

Nos termos do artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, e dos que lhes são correlatos.**

A decisão do Presidente da CPL e Comissão foi alicerçada nos termos legais e entendimentos legais, bem como nos termos do edital e exame da documentação apresentadas pelas empresas participantes.

Portanto, no exame aprofundado dos autos e dos elementos neles contidos, bem como, da análise do mérito recursal das recorrentes, esta Autoridade Competente se posiciona nos seguintes termos:

- a) Com relação ao Recurso da Empresa **IOS EMPREENDIMENTOS ERELI EPP Decido** pelo conhecimento e provimento das razões recursais interpostas pela recorrente decidindo por sua **HABILITAÇÃO** por atender as exigências do edital.
- b) Com relação ao Recurso da Empresa **BARBOSA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA Decido** por **MANTER** a decisão do Presidente da CPL e Comissão de licitação que inabilitou à recorrente por não juntar atestado de capacidade técnica condizente com o edital. Decido ainda pelo cumprimento do item 7.7.7 do edital, pois houve a juntada de declaração conjunta.
- c) Dar **ciência** da decisão a todos os licitantes;
- d) Pelo prosseguimento e continuidade dos atos processuais.

Pastos Bons /MA, 29 de março de 2023.

PAULO EMILIO ALVES
RIBEIRO:26966255300

Assinado de forma digital por
PAULO EMILIO ALVES
RIBEIRO:26966255300
Dados: 2023.03.29 16:28:02 -03'00'

PAULO EMÍLIO ALVES RIBEIRO
Secretário Municipal de Administração



IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

CNPJ 19.541.608/0001-51 IE: 124283497

Rua 05 Q 12 - Conj. Nacional I, Centro - CEP 65.468-000 - Matões do Norte - MA

Tomada de Preços: nº001/2023

Processo Administrativo: nº: 2010,0201027/2023

Objeto: Contratação de empresa para a execução de Pavimentação de ruas em comunidades da Zona Rural do município de Pastos Bons/MA.

RECURSOS: Contrato de Repasse OGU nº0915803/2021 Operação 1076090-67- MDR/CAIXA.

CARTA CRENDENCIAL

A empresa **IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, CNPJ nº 19.541.608/0001-51**, com sede na Rua 05, 12 – Conjunto Nacional I, Centro – CEP: 65.468-000 na Cidade de Matões do Norte - MA, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. **Ananias Ferreira Paiva Neto, RG: 065568196-5, CPF: 642.429.193-87**, Brasileiro, divorciado, professor, residente à Avenida Beta, Condomínio Athenas Park II – BL 10 – AP 04 – Bairro: Atenas Parque, na Cidade de São Luis – MA.

Pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu Procurador o Senhor **Jheyson Pereira Carneiro, RG:046979812012-7 SSP - MA, CPF: 612.935.463-05**, estado civil, solteiro, residente e domiciliado à Residencial Pinheiro, 49, bairro chapadinha, Colinas ma – CEP: 65690-000, a quem confere(m) amplos poderes para, a quem confere(m) amplos poderes para junto ao **Município Pastos Bons/MA** (ou de forma genérica: para junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais) praticar os atos necessários para representar a outorgante na licitação na modalidade de **Tomada de Preços: nº001/2023** (ou de forma genérica para licitações em geral), usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, confessar, transigir, desistir, assinar documentos, declarações, propostas e firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Matões do Norte - MA, 30 de Janeiro de 2023.

ANANIAS FERREIRA
PAIVA
NETO:64242919387

Assinado de forma digital por
ANANIAS FERREIRA PAIVA
NETO:64242919387
Dados: 2023.01.30 19:58:36
-03'00'

Ananias Ferreira Paiva Neto

Representante Legal

CPF: 642.429.193.87

RG: 065568196-5-SSPMA



IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
CNPJ 19.541.608/0001-51 IE: 124283497

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS – MARANHÃO.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0201027/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de Pavimentação de ruas em comunidades da Zona Rural do município de Pastos Bons/MA. **RECURSOS:** Contrato de Repasse OGU nº 915803/2021 Operação 1076090-67- MDR/CAIXA.

A empresa **IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, CNPJ nº 19.541.608/0001-51**, com sede na Rua 05, 12 – Conjunto Nacional I, Centro – CEP: 65.468-000 na Cidade de Matões do Norte - MA., por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desse Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Licitações - CPL que INABILITOU a recorrente para a TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Rua 05,12- Conjunto Nacional I - Centro - CEP 65.468-000 - Matões do Norte- MA
FONE: (98) 3303.2797 - CNPJ 19.541.608/0001-51 IE: 124283497
EMAIL – grupoiosempreendimentos@gmail.com

DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da comunicação do resultado ter ocorrido em 10 de março de 2023.

Nesse contexto, o inciso I, alínea "a", do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após a sua manifestação. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Sr. Presidente da CPL e Comissão Permanente de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE PASTOS BONS/MA.

O respeitável julgamento do presente recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

III. DOS FATOS

A empresa **IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP** interessada em participar do certame licitatório em referência, adquiriu o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 04/2021, tendo por objeto Contratação de empresa para a execução de Pavimentação de ruas em comunidades da Zona Rural do município de Pastos Bons/MA. RECURSOS: Contrato de Repasse OGU nº 915803/2021 Operação 1076090-67- MDR/CAIXA. Organizando toda sua documentação, bem como elaborando sua proposta de preços para o certame licitacional susograftado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a documentação em desconformidade com as exigências do Edital, em razão da apresentação atestado de capacidade técnica "distinto" do exigido no item 7.7, alínea "a" do edital, sendo declarada inabilitada.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente, com a devia vênua, traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a inabilitação da recorrente, devendo a respeitável decisão na qual insurge-se ser reforma.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Item 7.7, a):

*"a Qualificação Técnico Operacional: Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características **semelhantes** e de complexidade operacionais equivalentes **ou superiores** ao objeto desta licitação."* Grifo nosso.

Observe que o motivo que inabilitou a empresa recorrente de fato não prospera, analisando o conteúdo da exigência no edital vimos que o mesmo solicita que a empresa participante apresente atestados que comprovem *ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação. Para atender tal exigência é necessário que a empresa participante apresente qualquer atestado de capacidade técnica semelhante ou superior ao objeto licitado.*

Na ocasião, como prova de execução de serviços semelhantes a empresa ora recorrente apresentou a seguinte CAT:

Página 1/3



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-MA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

856262/2021

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - Crea-MA, o Acervo Técnico do profissional **JEFERSON DE SOUZA VARGAS** referente a(s) Anotação(oes) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JEFERSON DE SOUZA VARGAS**
Registro: **1119008921MA** RNP: **1119008921**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Numero da ART: **MA20210437447** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **20/07/2021** Baixada em: **22/10/2021**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **I.O.S EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**

Contratante: **Prefeitura Municipal De Nova Olinda Do Maranhão** CPF/CNPJ: **01.612.625/0001-77**
Endereço do contratante: **RUA DO SESP** Nº: **S/N**
Complemento: **Bairro: CENTRO**
Cidade: **NOVA OLINDA DO MARANHÃO** UF: **MA** CEP: **65274000**
Contrato: **Celebrado em:**
Valor do contrato: **R\$ 3.037.898,48** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação institucional: **Outros**
Endereço da obra/serviço: **RUA DO SESP** Nº: **S/N**
Complemento: **Bairro: CENTRO**
Cidade: **NOVA OLINDA DO MARANHÃO** UF: **MA** CEP: **65274000**
Coordenadas Geográficas: **-2.806883, -45.703157**
Data de início: **19/07/2021** Conclusão efetiva: **16/12/2021**
Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
Proprietário: **Prefeitura Municipal De Nova Olinda Do Maranhão** CPF/CNPJ: **01.612.625/0001-77**

Atividade Técnica: **17 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #TOS 4.2.1.1 - EM CONCRETO PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 63233.00 metro quadrado: 17 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #TOS 4.2.1.2 - ASFALTICA PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 63233.00 metro quadrado: 17 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #TOS 4.2.1.3 - EM PARALELEPÍPEDO PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 63233.00 metro quadrado: 17 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #TOS 4.2.1.4 - EM PEDRA PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 63233.00 metro quadrado:**

Pois bem, uma simples conferida com atenção a Certidão de Acervo Técnico, ficaria totalmente claro e constatado pelo(a) Presidente e Comissão, que a capacidade técnica restou comprovada pela execução de um serviço semelhante ao objeto licitado, estando atendida a exigência editalícia.

Porém, caso seja outro o entendimento da CPL arguimos também a seguinte tese subsidiária:

O edital no item 7.7, alínea a diz a CAT pode ser semelhante, equivalente ou **SUPERIOR!**

A parte autora também apresentou CAT de pavimentação asfáltica. É de conhecimento geral no meio construtor que o serviço de pavimentação asfáltico é mais complexo, e dessa forma superior, à pavimentação em bloquete.

Cumprе registrar que a decisão de inabilitar a recorrente, simultaneamente, configura sobremaneira, **flagrante restrição na busca da Proposta mais vantajosa para Administração Pública**, bem como ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

Não resta duvidas, conforme alicerçado na majoritária doutrina e jurisprudência hodierna, acerca da matéria, que quaisquer atos que supostamente se aponham ao caráter de competição do certame, prejudicam a busca da proposta mais vantajosa, destarte, subtraindo a essência mais valorosa das licitações públicas.

Portanto, tal entendimento do Presidente da CPL, deve ser observado com **RESERVADO A CAUTELAMENTO**, sobretudo quando versar sobre supostos desatendimentos que vão de contrário ao disposto no instrumento convocatório.

Do mais, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. **A formalidade exigida da parte do Presidente da CPL é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.**

O Presidente ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

DA LEGALIDADE.

Inicialmente, cabe destacar que a licitação se encontra subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão nos artigos 3º da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...); XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o assunto, convém trazer a colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes”. (in “Licitação e contrato administrativo”. 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade

administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (..)." (in "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 9ª Ed., p. 384/385. Silo Paulo: Dialética, 2002).

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, consequentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. **Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, lido se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joao Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - Al: 70056903388 RS, Relator: Joao Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE

QUALIFICACAO TECNICA. PROVA DE EXPERIENCIA ANTERIOR. E possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de lay-out de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento N° 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJ-RS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014) (Grifamos).

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, **seja por parte da Administração**, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que o Sr. Presidente da CPL não cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que deixou de aplicar os termos nele estabelecidos, agindo de forma arbitrária, infringindo o princípio

constitucional da isonomia, sendo uma das finalidades cruciais do processo licitatório, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário).

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 1705/2003 Plenário

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vate salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 30, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Neste contexto, resta cristalino que a decisão do Presidente fere de morte os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do certame.

Portanto, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, da legalidade, e ao da impessoalidade, a respeitável decisão do Sr. Presidente da CPL deve ser reformada, passando a considerar a empresa licitante Recorrente como **HABILITADA**, sob pena de macular de vício insanável todo o certame.

DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

Ademais, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, requer-se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformando-se a decisão do Sr. Presidente da CPL que resultou na INABILITAÇÃO da empresa I.O.S EMPREENHIMENTOS LTDA, ora Recorrente, por ser medida da mais estreita Justiça.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está, bem como pelas Razões e Fundamentos Expostos.

Requer caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.

Requer-se, ainda, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, § único,

inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.

No mais, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse respeitável Presidente e a ilustre Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão que cominou na inabilitação da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, ANULE todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.

Informa, outrossim, que na hipótese, da **não habilitação da empresa recorrente ao processo licitatório, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, para os quais segue cópia da presente peça recursal a fim que sejam adotadas as providencias de investigação e fiscalização pertinentes.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

MATÕES DO NORTE – MA, 16 de março de 2023.

JHEYSON PEREIRA
CARNEIRO:612935
46305

Assinado de forma digital por JHEYSON PEREIRA
CARNEIRO:61293546305
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=12121962000188, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=JHEYSON PEREIRA
CARNEIRO:61293546305
Dados: 2023.03.16 22:31:06 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2022.001.20117

IOS EMPREENHIMENTOS EIRELI EPP

CNPJ nº 19.541.608/0001-51

Jheyson Pereira Carneiro

OAB/MA nº 22.708

(Procurador)



IOS EMPREENHIMENTOS EIRELI - EPP
CNPJ 19.541.608/0001-51 IE: 124283497

Rua 05,12- Conjunto Nacional I - Centro - CEP 65.468-000 - Matões do Norte- MA
FONE: (98) 3303.2797 - CNPJ 19.541.608/0001-51 IE: 124283497
EMAIL – grupoiosempreendimentos@gmail.com

S C CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ: 10.676.296/0001-19

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0201027/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

DATA DA SESSÃO: 01/02/2023.

HORÁRIO: 09:00

Contratação de empresa para a execução de Pavimentação de ruas em comunidades da Zona Ruas do município de Pastos Bons/MA.

OFICIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

A empresa **S C CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 10.676.296/0001-19, por intermédio do seu representante legal Sr. Salvador da Silva Coelho, portador da Carteira de Identidade nº 052555972014-4/SESP/MA e CPF nº 268.014.503-87, declara, sob penas da lei, opta pelo tratamento diferenciado e favorecido previsto pela Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006, nos termos de seu art. 3º, estando apta a usufruir do tratamento ali previsto e **DECLARA** ser: () Microempreendedor Individual; () Microempresa ou (**X**) **Empresa de Pequeno Porte**, que não possui nenhum dos impedimentos previstos no § 4º do artigo 3º da referida lei.

Mesmo assim foi **INABILITA** na **TOMADA DE PREÇO 01/2023**, citada anteriormente, por apresentar um documento fiscal vencido sem o direito de poder seguir pra próxima etapa do certam (mesmo com Ressalva)

Por isso peço que a comissão reveja e desconsidere a **INABILITAÇÃO** da empresa e que passe pra próxima fase do certame.

Passagem Franca – MA, 13 de Março de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br SALVADOR DA SILVA COELHO
Data: 13/03/2023 16:39:17-0500
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Salvador da Silva Coelho
Titular
CPF 268.014.503-87
RG 052555972014-4/SESP/MA

RUA DO PRADO, 236 - CENTRO – CEP: 65.680-000 PASSAGEM FRANCA-MA.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PASTOS BONS – MARANHÃO.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0201027/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de Pavimentação de ruas em comunidades da Zona Rural do município de Pastos Bons/MA.
RECURSOS: Contrato de Repasse OGU nº0915803/2021 Operação 1076090-67- MDR/CAIXA.

A empresa **BARBOSA EMPREENDIMENTOS & ASSESSORIA** SEDE: TV 1 TRAVESSA DA RUA SAO PEDRO, Nº 19, SANTA BARBARA, MIRANDA DO NORTE – MA, inscrita no CNPJ 43.722.532/0001-45, neste ato representada por **Geivison Barbosa Dos Santos**, RG: 1203308997 GEJUSPC-MA, CPF/MF nº650.986.923-34, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desse Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Licitações - CPL que INABILITOU a recorrente para a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a decisão que inabilitou a recorrente foi proferida em 10 de MARÇO de 2023 conforme diário oficial do Município de PASTOS BONS – MA e diário oficial da FAMEM.

CNPJ 43.722.532/0001-45

✉ barbosaempreendimento.ass@gmail.com / ☎ (98) 98253-7396

TV 1 TRAVESSA DA RUA SÃO PEDRO 19, SANTA BARBARA,

65495-000 MIRANDA DO NORTE - MA

Nesse contexto, o inciso I, alínea "a", do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após a sua manifestação. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Sr. Presidente da CPL e Comissão Permanente de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA.

O respeitável julgamento do presente recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

III. DOS FATOS

A empresa **BARBOSA EMPREENHIMENTOS & ASSESSORIA**, interessada em participar do certame licitatório em referência, adquiriu o Edital de Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, tendo por Objeto Contratação de empresa para a execução de Pavimentação de ruas em comunidades da Zona Rural do município de Pastos Bons/MA. RECURSOS: Contrato de Repasse OGU nº 0915803/2021 Operação 1076090-67- MDR/CAIXA. Organizando toda sua documentação, bem como elaborando sua proposta de preços para o certame licitacional susograftado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações julgou a subscrite INABILITADA sob a alegação de que a mesma apresentou a documentação em desconformidade com as exigências do Edital, em razão da apresentação da documentação solicitada no item 7.7 a) Qualificação Técnico Operacional: Apresentação de no mínimo 01(um)Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.). REFERENTE A CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL do Edital e “não ter apresentado APRESENTADO CAPACIDADE TECNICA DO MESMO OBJETO DA LICITAÇÃO POREM A MESMA APRESENTOU ATESTADO SUPERIOR AO OBJETO DA LICITAÇÃO POIS A MESMA APRESENTOU ATESTADO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, e também do item 7.7.7 Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 14 (quatorze)em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, de conformidade com o disposto no art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/93, conforme modelo do anexo III.

Ocorre que, as decisões não se mostram consentâneas com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente, com a devida vênia, traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a inabilitação da recorrente, devendo a respeitável decisão na qual insurge-se ser reformada.

IV. DAS RAZÕES DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA E DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 7º, XXXIII, DA CF/88.

- **Não cumprimento do Item 7.7 – a) do edital**
- **Não cumprimento do Item 7.7.7**

A decisão sob comento merece ser reparada, por que:

O ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de PASTOS BONS - MA equivocou-se ao considerar a empresa **BARBOSA EMPREENDEMENTOS & ASSESSORIA** inabilitada no certame em apreço pelo motivo acima exposto já que o referido não é argumento capaz para tanto, haja vista a empresa recorrente **NÃO** deixou de apresentar a **A capacidade Técnica-Operacional** e Declaração CUMPRIMENTO DO ART. 7º, XXXIII, DA CF/88, dessa forma CUMPRIU a exigência estabelecida no edital da TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023.

Observe que o motivo que inabilitou a empresa, “**APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**”, recorrente de fato não prospera, analisando a documentação apresentada pela parte autora vemos que nos atestados apresentados, a empresa apresentou CAT superior ao objeto licitado uma vez que a mesma apresentou atestado de pavimentação asfáltica onde a metodologia é muito mais complexa do que do objeto licitado de pavimentação de paralelepípedos.

Vejamos como cita no edital:

a) Qualificação Técnico Operacional: Apresentação de no mínimo 01(um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.).

Dessa forma, cai por terra o argumento utilizado pela comissão permanente de licitação de que a parte autora não teria apresentado capacidade técnica operacional, pois a mesma apresentou um acervo técnico muito superior ao solicitado.

O Presidente(a) ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Caso o Sr. Presidente continue a entender pela não apresentação de atestado compatível com o objeto licitado, a lei 8.666/93 em seu artigo 30 é bem clara em exigir a comprovação apenas da capacidade técnica profissional, não exigindo provas da capacidade técnica-operacional.

Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

CNPJ 43.722.532/0001-45

✉ barbosaempreendimento.ass@gmail.com / ☎ (98) 98253-7396

TV 1 TRAVESSA DA RUA SÃO PEDRO 19, SANTA BARBARA,

65495-000 MIRANDA DO NORTE - MA

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- **Não cumprimento do Item 7.7.7**

A empresa apresentou a declaração a qual a comissão não localizou a mesma nos documentos de habilitação, porem a mesma se encontra na documentação acontece que mesma apresentou uma **DECLARAÇÃO CONJUNTA** – conforme será apresentado abaixo, vale ressaltar que a empresa apresentou tanto no credenciamento como na habilitação.

PREFEITURA DE PASTOS BONS-MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0201027/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
DATA: 01/02/2023
HORÁRIO: 09:00 HORAS

ANEXO
DECLARAÇÃO CONJUNTA

A empresa **BARBOSA EMPREENDEMENTOS&ASSESSORIA**, DECLARANTE DO CNPJ/MF nº **43.722.532/0001-45**, com sede na TV1 TRAVESSA DA RUA SÃO PEDRO, Nº19, SANTA BARBARA, MIRANDA DO NORTE-MA, CEP:65495-000, Proprietário Sr. (a) **Geilson Barbosa Dos Santos**, RG: 1203308997 **GEJUSPC-MA**, CPF/MF nº650.986.923-34, **DECLARA**, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

1) **Quanto a empregar agentes incapazes ou relativamente incapazes**, consoante o disposto no inciso V do Art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1983, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18(dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e em qualquer trabalho menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze).

2) **Quanto a condição ME/EPP/COOP**, esta empresa está excluída das vedações constantes na Lei Complementar nº. 147/2014 e, na presente data, é considerada:

- ☐ MICROEMPRESA, conforme Lei Complementar nº 147/2014;
☒ EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Lei Complementar nº 147/2014;
☐ COOPERATIVA, conforme artigo 34 da Lei Federal nº. 11.488/2007.
☐ Não é ME/EPP/COOP

3) **Quanto ao pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação**, que esta empresa atende a todos os requisitos de habilitação, bem como apresenta sua proposta com indicação do objeto e do preço oferecido os quais atendem plenamente ao Edital.

4) **Quanto a inexistência de fato impeditivo de licitar**, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que até a presente data nenhum fato os onerou que a inabilite a participar da TOMADA DE PREÇO em epígrafe, e que contra ela não existe nenhum pedido de falência ou concordata. Declara, outrossim, conhecer na íntegra o Edital e que se submete a todos os seus termos.

5) **Declara ainda**, nos termos do artigo 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, que não possui em seu quadro funcional servidor público ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

CNPJ 43.722.532/0001-45
✉ barbosaempreendimento.ass@gmail.com / ☎ (98) 98253-7396
TV 1 TRAVESSA DA RUA SÃO PEDRO 19, SANTA BARBARA,
65495-000 MIRANDA DO NORTE - MA

CNPJ 43.722.532/0001-45

✉ barbosaempreendimento.ass@gmail.com / ☎ (98) 98253-7396

TV 1 TRAVESSA DA RUA SÃO PEDRO 19, SANTA BARBARA,

65495-000 MIRANDA DO NORTE - MA

Cumpra registrar que a decisão de inabilitar a recorrente, simultaneamente, configura sobremaneira, **flagrante restrição na busca da Proposta mais vantajosa para Administração Pública**, bem como ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

Não resta duvidas, conforme alicerçado na majoritária doutrina e jurisprudência hodierna, acerca da matéria, que quaisquer atos que supostamente se aponham ao caráter de competição do certame, prejudicam a busca da proposta mais vantajosa, destarte, subtraindo a essência mais valorosa das licitações públicas.

Portanto, tal entendimento do Presidente da CPL, deve ser observado com RESERVADO ACAUTELAMENTO, sobretudo quando versar sobre supostos desatendimentos que vão de contrário ao disposto em lei.

Cabe alertar que o princípio da Legalidade no Direito Administrativo representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, **o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.**

Do mais, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. **A formalidade exigida da parte do Presidente da CPL é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.**

Portanto, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, à razoabilidade, legalidade e impessoalidade, com sustento na busca da verdade material, a qual estabelece que o órgão licitante deve proceder o instituto da diligência, possibilitando, assim, o reconhecimento da ilegalidade da decisão tomada pela Autoridade Coatora e o consequente ajuste na conferência da documentação apresentada, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, especialmente, da seleção da melhor proposta para a Administração (economicidade) se faz medida necessária para garantir o direito líquido e certo da BARBOSA EMPREENDEMENTOS&ASSESSORIA em participar da disputa em questão.

V. DOS PEDIDOS.

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

Ademais, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, requer-se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformando-se a decisão do Sr. Presidente da CPL que resultou na INABILITAÇÃO da empresa BARBOSA EMPREENDEMENTOS & ASSESORIA, ora Recorrente, por ser medida da mais estreita Justiça.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está, bem como pelas Razões e Fundamentos Expostos.

Requer caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.

Requer-se, ainda, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.

No mais, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse respeitável Presidente e a ilustre Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão que cominou na inabilitação da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, ANULE todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.

Informa, outrossim, que na hipótese, da **não habilitação da empresa** recorrente ao processo licitatório, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO,** para os quais segue cópia da presente peça recursal a fim que sejam adotadas as providências de investigação e fiscalização pertinentes.

Termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO.

Miranda do Norte - MA, 14 de MARÇO 2023.

**GEIVISON
BARBOSA DOS
SANTOS:65098692
334**

Assinado de forma digital
por GEIVISON BARBOSA
DOS SANTOS:65098692334
Dados: 2023.03.14 13:20:29
-03'00'

BARBOSA EMPREENDIMENTOS&ASSESSORIA
GEIVISON BARBOSA DOS SANTOS
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 650.986.923-34
RG: 1203308997

**DANIEL OLIVEIRA
SOUSA DA
SILVA:059497683
96**

Assinado de forma digital
por DANIEL OLIVEIRA
SOUSA DA
SILVA:05949768396
Dados: 2023.03.14
13:20:47 -03'00'

DANIEL OLIVEIRA SOUSA DA SILVA
ENGENHEIRO CIVIL
MBA ENGENHARIA DE CUSTOS
CREA: 1117160688
CPF: 059.497.683-96